

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAISAGISMO, MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, CANTEIROS CENTRAIS, PRAÇAS, PARQUES E JARDINS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **THV SANEAMENTO LTDA**, que apresentou as suas contrarrazões.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



Além disso, os textos das razões recursais e das contrarrazões estão disponíveis a qualquer interessado nos autos do processo licitatório em epígrafe (portaldecompraspublicas.com.br).

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente argumenta que:

- a) A proposta comercial da recorrida é composta por valores inexequíveis, sobretudo nos itens de combustíveis, insumos e mão de obra.
- b) A composição de BDI apresentada pela recorrida possui inconsistências, uma vez que engloba os valores de incidência de IRPJ e CSLL.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega que:

- a) Os valores apresentados na proposta comercial são corretos e suficientes à esmerada execução dos serviços licitados.
- b) Não há irregularidades na composição de BDI apresentada, uma vez que se enquadra no regime de tributação de “lucro presumido” e, por conseguinte, não existe vedação à inclusão de IRPJ e CSLL no referido documento.

V – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 72/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios do Direito Administrativo (legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, probidade administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros).

Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Convém destacar que todas as avaliações de ordem técnica, sobretudo as que versam sobre a proposta comercial, planilha orçamentária, composição de BDI e qualificação técnica, são realizadas pela **Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos**, por intermédio da **DAC ENGENHARIA LTDA**, em razão da ausência de *expertise* da equipe de licitação para avaliar documentos do ramo da engenharia.

Sendo assim, o pregoeiro remeteu os autos àqueles que originalmente aprovaram as planilhas orçamentárias e composição de BDI da recorrida, isto é, a Secretaria requisitante e a empresa projetista (DAC ENGENHARIA), que emitiram novo parecer técnico acostado ao ANEXO I desta decisão.

a) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Sobre o tema, é uníssona a jurisprudência do TCU (*vide* Súmula nº 262/2010 e Acórdãos nº 697/2006, 3.092/2014, 2.528/2012, 1.079/2017 e 1.620/2018, todos do Plenário). Entende a Corte de Contas que a presunção de inexecuibilidade da proposta é relativa, e não absoluta, uma vez que deve haver a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

No caso em tela, foi oferecido contraditório à recorrida, que, ciente dos riscos e sanções previstas no instrumento convocatório, reiterou que os preços ofertados são suficientes à execução dos serviços.

Em relação à apresentação de decomposição detalhada dos preços unitários, entende-se que é inoportuna e desnecessária. A uma, porque a recorrida já reafirmou a exequibilidade de sua proposta (cf. peça de contrarrazões). A duas, porque o destrinchamento dos preços,



juntamente à explanação de métodos de execução e fornecedores, poderiam violar o sigilo comercial da licitante.

Sobre o questionamento dos preços dos combustíveis, a recorrida alega o que segue:

“Esclarece ainda que o preço do combustível declinado na planilha de composição de custos decorre de sua capacidade operacional. O valor apresentado foi baseado na média de custo da empresa em diversos insumos, onde a mesma faz a aquisição em grande quantidade, para distribuição em diversos contratos, e com isso, consegue reduzir seu custo de aquisição.

No entanto, a empresa declarou na proposta enviada que, nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Dessa forma, caso haja alguma diferença no custo deste insumo, o mesmo será absorvido pela empresa, que possui margem para isso. O valor em questão corresponde há 0,32% do valor total da proposta. Sendo irrelevante para declarar a proposta inexecutable.”

No mesmo sentido, se defende em relação aos preços dos insumos:

“A THV Saneamento fez uma minuciosa pesquisa de preços em contando com diversos fornecedores a fim de conseguir um menor custo e conseqüentemente ofertar uma melhor proposta para o Município de Pouso Alegre. Todos os preços apresentados foram baseados nestes orçamentos, destacando que a empresa THV é bastante consolidada no mercado desde os idos de 1998 e possui imenso quadro de fornecedores parceiros, porém mantém-se no direito de não divulgar seus fornecedores, pois é parte integrante de sua estratégia de precificação e vantagem competitiva, e segue os padrões estipulados por sua política de LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

As razões de recurso, não logrou comprovar qualquer irregularidade quanto ao preço dos insumos que possam comprometer a execução do objeto e neste ato a Licitante declarada vencedora do certame, reafirma o compromisso em fornecer os insumos conforme quantitativos e valores apresentados em sua proposta comercial.”



Por fim, a respeito da suposta inexecuibilidade dos preços de mão de obra, certifica que a legislação vigente foi atendida:

“Os salários apresentados na planilha de composição de custos relativos ao tópico de mão de obra estão de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho em vigência nos termos dos sindicatos das categorias que serão utilizadas na prestação dos serviços deste pregão: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZACAO DO LIXO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE POUSO ALEGRE E REGIAO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIAO.

Usando como modelo a mesma planilha apresentada pela própria Recorrente, nota-se que os preços estão dentro dos parâmetros necessários e contemplam as CCTs acima.

Função	Salário	Adicional Noturno	INSS (27,30%)	FGTS (8%)	Ticket Refeição	Vale Alimentação	Cesta Natalina	Plano Odontológico	Vale Transporte	Seguro de Vida	Uniformes, EPs, Cursos, Exames e Demais despesas	Total
AJUDANTE GERAL	1.340,37	-	365,92	107,23	423,80	230,32	19,19	29,56	75,58	9,90	456,93	3.058,80
AJUDANTE JARDINAGEM	1.340,37	-	365,92	107,23	423,80	230,32	19,19	29,56	75,58	9,90	456,93	3.058,80
AUX ADMINISTRATIVO	1.605,05	-	438,18	128,40	423,80	230,32	19,19	29,56	35,70	9,90	572,84	3.492,94
AUX ALMOXARIFADO	1.605,00	-	438,17	128,40	423,80	230,32	19,19	29,56	59,70	9,90	548,82	3.492,86
AUX MECANICO	1.340,37	-	365,92	107,23	423,80	230,32	19,19	29,56	75,58	9,90	450,64	3.052,51
AUX SERVIÇOS GERAIS	1.340,37	-	365,92	107,23	423,80	230,32	19,19	29,56	75,58	9,90	453,17	3.055,04
ENGENHEIRO	7.920,00	-	2.162,16	633,60	423,80	230,32	19,19	29,56	-	9,90	2.765,61	14.194,14
JARDINEIRO	1.340,37	-	365,92	107,23	423,80	230,32	19,19	29,56	75,58	9,90	456,93	3.058,80
MOTORISTA DE CAMINHÃO	2.016,24	-	550,43	161,30	423,80	230,32	19,19	29,56	35,03	9,90	685,33	4.161,10
MOTORISTA DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS	1.358,13	-	370,77	108,65	423,80	230,32	19,19	29,56	74,51	9,90	456,81	3.081,64
OPERADOR DE EQUIPAMENTO	1.765,00	-	481,85	141,20	423,80	230,32	19,19	29,56	50,10	9,90	604,37	3.755,29
PEDREIRO	2.234,90	-	610,13	178,79	423,80	230,32	19,19	29,56	21,91	9,90	473,32	4.231,82
PORTEIRO/VIGIA DIURNO	1.714,92	-	468,17	137,19	244,50	230,32	19,19	29,56	23,10	9,90	57,57	2.934,43
PORTEIRO/VIGIA NOTURNO	1.714,92	668,82	468,17	137,19	244,50	230,32	19,19	29,56	23,10	9,90	389,12	3.934,80
TÉCNICO SEGURANÇA DO TRABALHO	2.563,33	-	699,79	205,07	423,80	230,32	19,19	29,56	-	9,90	905,58	5.086,54

Por todo o exposto, nota-se que não há inexecuibilidade de preços quanto aos itens apresentados. Todos os salários e benefícios serão pagos respeitando a legislação trabalhista e CCTs vigentes, sem razão portanto para modificar o resultado do certame.”

Acerca do exposto, a projetista **DAC ENGENHARIA LTDA** manifesta o que segue (cf. **“PARECER SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO”** em anexo):



Sobre a alegação da “necessidade de desclassificar a proposta de preços da Empresa THV Saneamento Ltda, por insumos e mão de obra consideradas inexequíveis”:

A apresentação da decomposição de preços nos permite concluir que a empresa está considerando todos os itens e está plenamente consciente do preço pelo qual fornecerá todos os bens e serviços. De acordo com o contrato firmado, a empresa está obrigada a fornecer todos os materiais e serviços pelo preço estipulado, sendo de sua inteira responsabilidade cumprir com todas as obrigações fiscais e trabalhistas inerentes a esse tipo de serviço.

A empresa também declara na proposta enviada que os valores propostos incluem todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Portanto, caso ocorra alguma discrepância nos custos durante a execução, a empresa deverá absorvê-la, considerando que possui margem para tal, conforme mencionado em suas contrarrazões.

A aplicação da inexequibilidade por motivo de preço deve ser amplamente fundamentada, uma vez que o valor global não se diferencia significativamente da média dos valores ofertados, assim não configura uma situação de excepcionalidade.

Além disso, é relevante citar que foram apresentados atestados que comprovam a capacidade técnica e operacional da empresa na execução desses serviços, afastando, portanto, qualquer dúvida sobre a sua competência e expertise nesse campo. Nesse contexto, não se pode caracterizar a empresa como aventureira na oferta de serviços para os quais não possui experiência.

Esta análise destaca a importância da capacidade operacional da empresa e a proximidade dos valores ofertados com os preços subsequentes. De fato, em processos de licitação, a administração pública deve considerar diversos fatores, incluindo a capacidade técnica e operacional dos licitantes, para tomar decisões justas e que beneficiem a população.

A possibilidade de conceder descontos relevantes por parte da empresa é um elemento que pode ser considerado pela administração, desde que esteja em conformidade com as regras do edital e não comprometa a execução do contrato. O desconto pode ser uma estratégia legítima de uma empresa para vencer uma licitação e, ao mesmo tempo, oferecer um benefício para a administração pública.

Ante o exposto, **improcede** o pedido da recorrente no que tange à inexequibilidade da proposta, devendo a empresa recorrida, ora vencedora, prestar os serviços arrolados no termo de referência – e anexos – pelos valores ofertados e pactuados, sob pena das sanções previstas no instrumento convocatório, na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.



b) DOS ÍNDICES DO BDI SUPOSTAMENTE EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. DA ILEGALIDADE DE COMPUTAR O IRPJ E A CSLL NO BDI.

Conforme menção anterior, os autos foram remetidos à Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos e à DAC Engenharia Ltda para que revisassem a decisão que originalmente aprovou a proposta comercial da recorrida.

Depreende-se do ‘‘PARECER SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO’’ (cf. ANEXO

I) as conclusões do departamento técnico. Senão vejamos:

Sobre a alegação ‘‘Da ilegalidade de computar o IRPJ e o CSLL no BDI’’:

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado no projeto é utilizado como uma orientação para a base de cálculo do orçamento total estimado, conforme já estabelecido em decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, que permite que os licitantes escolham a taxa de BDI que melhor se adequa às suas necessidades, desde que os preços propostos para cada item da planilha, e consequentemente o preço global, estejam dentro dos limites estabelecidos pelos preços de referência. Esta orientação está refletida na decisão do Acórdão 2738/2015 – Plenário, relatada pelo Ministro Vital do Rêgo.

Com relação a inclusão do IRPJ e do CSLL em composição do BDI, não há irregularidade, tomando por base o Acórdão 648/2016 – Plenário:

21. [...]

22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que ‘‘a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta’’ (grifo nosso).

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado (grifo nosso). Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados (grifo nosso).

Assim, seguindo o acórdão supramencionado, concluímos que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa licitante incluir esses itens na composição do seu BDI.



Complementa-se à supracitada decisão que o próprio precedente do Tribunal de Contas da União juntado pela recorrente versa sobre o **orçamento base** da licitação, e não sobre as planilhas de custos dos participantes:

D) DA ILEGALIDADE DE COMPUTAR O IRPJ E O CSLL NO BDI

Cedraz em seu voto consignou:

No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo

Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) **é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.** Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Em outras palavras, o entendimento é de que é vedada à Administração a inclusão do IRPJ e da CSLL nas planilhas orçamentárias e composição de BDI **originárias do processo licitatório**, justamente porque **não se sabe** o regime tributário de todos os licitantes interessados.

A natureza personalística, portanto, permite com que as empresas computem – ou não – tais tributos na composição de BDI, de acordo com a sua realidade tributária.

In casu, a empresa recorrida afirma optar pelo lucro presumido, modalidade que, de fato, possui alíquota líquida e certa já na emissão da fatura, ao contrário das optantes pelo lucro real, em que a base para tributação é desconhecida.

Ignorar o alto dispêndio com IRPJ e CSLL, além de irrazoável, provoca a inexecutabilidade da proposta como um todo e, por conseguinte, a inexecução dos serviços licitados e o desatendimento do interesse público.

Ainda que superada a questão da legitimidade da inclusão do IRPJ e CSLL na composição de BDI do privado, é imperioso destacar, de igual modo, o recente Parecer



AUDIN-MPU nº 278/2021 do Ministério Público da União, que aborda o modo de inserção desses tributos. Senão vejamos:

15. Do estudo realizado, há que se considerar que a empresa, ao aderir à opção pelo lucro presumido, estará ciente que receberá tratamento diferenciado, possibilitará ser alvo de uma tributação mais favorecida, por isso essas pessoas jurídicas deverão fazer um planejamento tributário e, quando aderirem a uma licitação, lembrarem que os tributos do IRPJ e da CSLL não deverão restar discriminados explicitamente na composição do BDI, bem como discriminados em item específico na planilha, a fim de atender ainda ao **entendimento pacificado e majoritário do TCU**. No entanto, poderão incluir, de forma embutida e não destacada, no lucro da empresa, conforme já ficou assente nos acórdãos anteriormente mencionados (Acórdão nº 1214/2013; Acórdão nº 648/2016, ambos do Plenário).

(...)

18. Feitas essas considerações, a conclusão que nos parece óbvia é que, na condição de órgão vinculado ao controle do Tribunal de Contas da União, os tributos relativos ao IRPJ e CSLL não deverão ser considerados no orçamento de referência. No entanto, não há impedimento que os licitantes incluam em sua proposta as referidas rubricas na composição de seu BDI de forma embutida e não destacada no lucro da empresa, uma vez que a licitante deverá elaborar a sua planilha de custos e formação de preços com base no regime de tributação ao qual se submete durante a execução do contrato.

19. Nesse mister, infere-se que não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem deixado de apurar sobrepreço nas parcelas exclusivas do BDI, considerando para o cálculo da economicidade o preço final da proposta do licitante, a exemplo do trecho ora colacionado do Acórdão nº 2738/2015 – Plenário:

Voto:

24. Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI.



25. Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais. (grifo acrescido)

Conclui-se, portanto, que a possibilidade de inclusão de IRPJ e CSLL na composição de BDI pelos licitantes é possível, desde que de modo tácito e dentro do campo “Lucro”.

No caso em tela, a empresa recorrida discriminou tais percentuais dentro do campo “Tributos”, o que, segundo o entendimento do MPU, não é indicado. A fim de manter a presente decisão em conformidade com as apreciações dos órgãos de controle externo, deve a recorrida encaminhar, em caráter diligencial, nova composição de BDI em que os percentuais de IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%) estejam no campo “Lucro” (de modo embutido, e não expresso), retirando-os, assim, do campo “Tributos”, que será ocupado tão somente pelo PIS (0,65%) e COFINS (3,00%).

Consigna-se que tais alterações não devem causar alterações na planilha já apresentada e aprovada da recorrida, bem como no percentual final do BDI (19,06%).

No que tange à suposta inconformidade da composição de BDI da recorrida com o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU), consigna-se que sequer há citação de serviços similares aos pretendidos no presente processo licitatório. Trata-se tão somente de orientação às unidades técnicas da própria Corte de Contas para que utilizem novos parâmetros nas análises de (a) construção de edifícios; (b) construção de rodovias e ferrovias; (c) construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; (d) construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; (e) obras portuárias, marítimas e fluviais.

Desse modo, **com fulcro no parecer exarado pelo departamento técnico**, conclui-se que as indicações do IRPJ e da CSLL são legítimas e possíveis no caso em tela, desde que



cumprida a diligência de alteração do campo de inserção desses percentuais na composição de BDI.

VI – CONCLUSÃO

Nos termos de toda a fundamentação supra, sobretudo do parecer técnico acostado ao ANEXO I desta decisão, decido:

I) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, para no mérito **negar-lhe provimento** em relação à inexecuibilidade da proposta;

II) pela improcedência dos questionamentos atinentes ao BDI, desde que cumprida a diligência de inserção dos percentuais de IRPJ e CSLL no campo correto.

III) Pela manutenção da decisão proferida em sessão pública.

IV) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Pouso Alegre/MG, 06 de setembro de 2023.

Luiz Gustavo Libânio Borges
Pregoeiro Municipal



À PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
152/2023

PARECER SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

Prezados,

A empresa DAC Engenharia, projetista, vem por meio deste documento apresentar seu parecer quanto ao Recurso interposto pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA sobre a habilitação técnica da empresa THV no referido certame.

Sobre a alegação da “necessidade de desclassificar a proposta de preços da Empresa THV Saneamento Ltda, por insumos e mão de obra consideradas inexequíveis”:

A apresentação da decomposição de preços nos permite concluir que a empresa está considerando todos os itens e está plenamente consciente do preço pelo qual fornecerá todos os bens e serviços. De acordo com o contrato firmado, a empresa está obrigada a fornecer todos os materiais e serviços pelo preço estipulado, sendo de sua inteira responsabilidade cumprir com todas as obrigações fiscais e trabalhistas inerentes a esse tipo de serviço.

A empresa também declara na proposta enviada que os valores propostos incluem todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Portanto, caso ocorra alguma discrepância nos custos durante a execução, a empresa deverá absorvê-la, considerando que possui margem para tal, conforme mencionado em suas contrarrazões.



A aplicação da inexequibilidade por motivo de preço deve ser amplamente fundamentada, uma vez que o valor global não se diferencia significativamente da média dos valores ofertados, assim não configura uma situação de excepcionalidade.

Além disso, é relevante citar que foram apresentados atestados que comprovam a capacidade técnica e operacional da empresa na execução desses serviços, afastando, portanto, qualquer dúvida sobre a sua competência e expertise nesse campo. Nesse contexto, não se pode caracterizar a empresa como aventureira na oferta de serviços para os quais não possui experiência.

Esta análise destaca a importância da capacidade operacional da empresa e a proximidade dos valores ofertados com os preços subsequentes. De fato, em processos de licitação, a administração pública deve considerar diversos fatores, incluindo a capacidade técnica e operacional dos licitantes, para tomar decisões justas e que beneficiem a população.

A possibilidade de conceder descontos relevantes por parte da empresa é um elemento que pode ser considerado pela administração, desde que esteja em conformidade com as regras do edital e não comprometa a execução do contrato. O desconto pode ser uma estratégia legítima de uma empresa para vencer uma licitação e, ao mesmo tempo, oferecer um benefício para a administração pública.

Sobre a alegação “Da ilegalidade de computar o IRPJ e o CSLL no BDI”:

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado no projeto é utilizado como uma orientação para a base de cálculo do orçamento total estimado, conforme já estabelecido em decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, que permite que os licitantes escolham a taxa de BDI que melhor se adequa às suas necessidades, desde que os preços propostos para cada item da planilha, e consequentemente o preço global, estejam dentro dos limites estabelecidos pelos preços de referência. Esta orientação está refletida na decisão do Acórdão 2738/2015 – Plenário, relatada pelo Ministro Vital do Rêgo.

Com relação a inclusão do IRPJ e do CSLL em composição do BDI, não há irregularidade, tomando por base o Acórdão 648/2016 – Plenário:



21. [...]

22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta” (grifo nosso).

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado (grifo nosso). Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados (grifo nosso).

Assim, seguindo o acórdão supramencionado, concluímos que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa licitante incluir esses itens na composição do seu BDI.

É o parecer,

**FLÁVIA CRISTINA
BARBOSA**

Assinado de forma digital por
FLÁVIA CRISTINA BARBOSA
Dados: 2023.09.05 08:19:23 -03'00'

Flávia C. Barbosa
DAC Engenharia
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235

